



PROCESSO Nº : 10.456-6/2012
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO - SEMA
RESPONSÁVEL : VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

EMENTA:

Contas anuais de gestão - exercício de 2012. Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. Parecer pela regularidade das contas, com determinações legais, recomendações, aplicação de multas e restituição ao erário.

PARECER Nº 6114/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Vicente Falcão de Arruda Filho – Secretário de Estado do Meio Ambiente**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Secretário de Estado do Meio Ambiente: **Vicente Falcão de Arruda Filho (período 01/01/2012 a 31/12/2012)**
- b) Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesas: **Moacir Couto Filho (período 01/01/2012 a 31/12/2012)**
- c) Contadora - Coordenadoria Contábil: **Joanir de Arruda Campos (período 01/01/2012 a 31/12/2012)**
- d) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **João Antônio Curvo (período 01/01/2012 a 31/12/2012)**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da SEMA, no período de 14/01/2013 à 25/01/2013, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 11/2013, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo elaborou às fls. 1553/1588, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 15 (quinze) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação deles para manifestação, quais sejam, **Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso-**, **Sr. MOACIR COUTO FILHO - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa**, **Srª MIRIAN NEIDE DA SILVA – servidora**, **Sr. LUCIEDIO RODRIGUES LISBOA – Responsável pela Gerência de Transporte e Sr. ROBERTO CRÂNCIO MACIEL – Responsável pela Gerência de Patrimônio.**

7. Devidamente notificados (conforme documentos de fls. 1590/1600), os responsáveis apresentaram defesa conjunta acompanhada de documentos, conforme fls. 1608/2275.



8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 2276/2303), consignando pela manutenção de 11 (onze) das irregularidades apontadas, e saneamento de 04 (quatro) delas, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, e do Sr. MOACIR COUTO FILHO - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa:

1- JC 15. Despesa. Moderada. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

1.1. Período de viagem realizada pelo beneficiário (25/11 a 30/11/2012) divergente do período constante na Ordem de Serviço (22/10/2012 a 27/10/2012).

Empenho 27101.0002.12.003074-6, valor R\$ 605,00. Item 3.2.3.

2- JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Ocorrência de pagamento de juros e multas no processo de despesa Credor CEMAT, Empenho: 27101.1111.12.000016-3, Pagamento: 27101.1111.12.000079-1, totalizando o valor de R\$ 1.447,33. Item 3.2.4.

3- HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. A fiscalização do contrato nº 015/2010 está sendo ineficiente. Item 3.4.4.

4- HB 08. Contrato. Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

4.1. Omissão de aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de irregularidades constatadas na execução do contrato, em desacordo com os artigos 86 a 88 da lei 8.666/93. Item 3.4.2.

5- JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação nos processos de despesas oriundos dos contratos nº 16/2007, 15/2010, 28/2011 e 07/2012. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).



5.1. Descumprimento de cláusula contratual referente aos requisitos para a liquidação dos processos de despesas oriundos do Contrato nº 16/2007. Item 4.2.5.1.

5.2. Apresentação de documentos exigidos no momento do pagamento dos processos de despesas com a data de validade vencida, em desacordo com o artigo 1º do Decreto Estadual 8.199/2006 - Contrato nº 16/2007-. Item 3.2.5.2.

5.3. Não exigência dos documentos necessários e previstos no contrato nº 15/2010. Ausência de relatórios das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de planilhas com controles das horas de serviços prestados através de O.S. Item 3.4.3.1.

6- GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

6.1. Inexistência do estudo de viabilidade de preços para assegurar, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser realizada atenda aos interesses da SEMA, sobretudo quanto aos valores praticados, em descumprimento ao inciso III § 3º do art. 77 do Decreto Estadual nº 7.217, de 14 de março de 2006, nas Adesões às Atas de Registro de Preços nº 16/2011/SAD (Processo nº 753672/2011), nº 41/2011/SAD (Processo nº 0710754/2011) e nº 67/2011/SAD (Processo nº 0493167/2011). Item 3.3.c)

7- HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. A publicação do extrato do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2007 não respeitou o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93. Item 3.4.1.2

8- JB 14. Despesa. Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

8.1. Não houve prestação de contas e nem a devolução do recurso recebido, desrespeitando a Lei Estadual nº 4.454, art. 3º (Processo115993/2012). Item 3.2.2.

IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO Sr. MOACIR COUTO FILHO - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa

9- Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010. Não instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades do servidor, (art. 170 da LC n. 04/90 c/c art. 14 do Decreto Estadual nº 2101/2009).

9.1. Não instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades do servidor que não prestou contas de adiantamento recebido e não devolveu o recurso recebido, contrariando o art. 170 da LC n. 04/90 c/c art. 14 do Decreto Estadual nº 2101/2009. Item 3.2.2.

IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO Sr. VICENTE FALCÃO



DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso

10- Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

10.1. Não foram cumpridas as determinações do Acórdão n.º 3.330/2011, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009. Subitens 1, 2 e 6 do item 4.

IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO Sr. LUCIEDIO RODRIGUES LISBOA – Responsável pela Gerência de Transporte (8.14.1.) E DO Sr. ROBERTO CRÂNCIO MACIEL – Responsável pela Gerência de Patrimônio (8.14.2.)

11- EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

12.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, pois não houve controle individualizado dos gastos com manutenção das viaturas. Item 3.8.1.

12.2. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Patrimônio, pois não houve a integral utilização do Sistema SIGPAT e não foi realizado o inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis. Itens 3.8.2 e 3.8.3.

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, os gestores foram notificados para apresentar alegações finais, juntadas tempestivamente às fls. 2314/2337 dos autos.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por



dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Sérgio Ricardo, infere-se que, em termos gerais, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, gastos com pessoal e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 15 (quinze) impropriedades atinentes às regras de despesa, licitação, contrato. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento de 11 (onze) destas.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão,



não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, contudo, a realização de determinações legais, recomendação e aplicação de multas aos responsáveis.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

17. Preliminarmente, cumpre ressaltar que muito embora as impropriedades constatadas não sejam comuns aos responsáveis indicados, foram alvo de defesa una. Todavia, tais justificativas serão objeto de análise separada, observando-se a segregação didática de cada matéria.

II.1.1 – IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, e do Sr. MOACIR COUTO FILHO - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa:

DAS FALHAS ATINENTES ÀS DESPESAS:

1- JC 15. Despesa. Moderada. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

1.1. Período de viagem realizada pelo beneficiário (25/11 a 30/11/2012) divergente do período constante na Ordem de Serviço (22/10/2012 a 27/10/2012). Empenho 27101.0002.12.003074-6, valor R\$ 605,00. Item 3.2.3.

2- JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Ocorrência de pagamento de juros e multas no processo de despesa Credor CEMAT, Empenho: 27101.1111.12.000016-3, Pagamento: 27101.1111.12.000079-1, totalizando o valor de R\$ 1.447,33. Item 3.2.4.

3- JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação nos processos de despesas oriundos dos contratos nº 16/2007, 15/2010, 28/2011 e 07/2012. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

5.1. Descumprimento de cláusula contratual referente aos requisitos para a liquidação dos processos de despesas oriundos do Contrato nº 16/2007. Item 4.2.5.1.

5.2. Apresentação de documentos exigidos no momento do pagamento dos processos de despesas com a data de validade vencida, em desacordo com o artigo 1º do Decreto Estadual



8.199/2006 - Contrato nº 16/2007-. Item 3.2.5.2.

5.3. Não exigência dos documentos necessários e previstos no contrato nº 15/2010. Ausência de relatórios das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de planilhas com controles das horas de serviços prestados através de O.S. Item 3.4.3.1.

4- JB 14. Despesa. Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

8.1- Não houve prestação de contas e nem a devolução do recurso recebido, desrespeitando a Lei Estadual nº 4.454, art. 3º (Processo115993/2012). Item 3.2.2.

18. A Unidade Técnica desta Corte de Contas aponta a concessão irregular de diárias ao beneficiário Luis Carlos Ferreira dos Santos.

19. Verificou-se que a Ordem de Serviço de Diárias, datada em 19/10/2012, autoriza a concessão de diária para viagem ao Município de Primavera do Leste, com início em 22/10/2012 e fim em 27/10/2012. O empenho foi datado em 23/10/2012 e liquidado em 24/10/2012, porém, na prestação de contas, a viagem foi realizada no período de 25/11/2012 a 30/11/2012, no Município de Sorriso.

20. No intuito de ver afastada a irregularidade, o gestor argumenta que foram necessários ajustes no serviço a ser realizado por força de cumprimento da denúncia recebida pela Ouvidoria Setorial.

21. A Secretaria de Controle Externo entendeu que a irregularidade não foi sanada pelas justificativas do gestor. Isso porque mesmo não causando prejuízo ao erário, um procedimento que estabelece a viagem em uma data e sua realização em outra, pode causar prejuízo à transparência dos gastos públicos.

22. Com razão a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, posto que correto seria que os responsáveis fizessem retificações das ordens de serviço, de modo a garantir a lisura do processo.

23. Ademais, o fato do período da viagem realizada pelo beneficiário (25/11 a 30/11/2012) ser divergente do período constante na Ordem



de Serviço (22/10/2012 a 27/10/2012) infringe o princípio da transparência, podendo a Administração Pública ser questionada no futuro.

24. Em conclusão, denota-se necessária a manutenção do apontamento, e como forma de admoestar os responsáveis **Sr. Vicente Falcão de Arruda Filho - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, e Sr. Moacir Couto Filho - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa**, na medida de suas responsabilidades, é perfeitamente cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

25. No que concerne à irregularidade classificada como **JB01**, a equipe técnica designada por este Tribunal verificou a realização de despesa considerada irregular consistente no pagamento de juros e multas devido ao atraso na quitação de fatura de energia elétrica - CEMAT, perfazendo um montante de R\$ 1.447,33 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), afrontando o disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio.

26. Quanto ao caso em comento, importa dizer que considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

27. Por seu turno, o doutrinador Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo:

“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).” (grifamos) (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.



712).

28. Desse modo, torna-se imperiosa a determinação legal aos responsáveis para que **restituem aos cofres públicos estaduais** o montante correspondente aos gastos impróprios, no importe de R\$ 1.447,33 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), **com recursos próprios** e sem prejuízo da aplicação da multa sobre o valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, moldes do art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do RITCE/MT.

29. Por fim, visando a eficiência e economicidade dos atos de gestão, faz-se necessária a recomendação à atual gestão para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da SEMA sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário.

30. Pertinente ao terceiro apontamento (**JB 03**), o gestor busca eximir a sua responsabilidade aduzindo que a nota fiscal 1477 de 01/11/12 está devidamente atestada pelo Coordenador de Unidade de Conservação, defendendo que os requisitos para a liquidação dos processos de despesas oriundos do Contrato nº 16/2007 foram satisfeitos.

31. Quanto ao assunto em comento, não merecem prosperar os argumentos apresentados. O descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa caracteriza-se como falha grave, sendo a liquidação importante fase na qual verifica-se o implemento de condição e conseqüentemente o direito do credor ao pagamento, propiciando a comprovação objetiva do cumprimento contratual, consubstanciado pela documentação competente.

32. Sobre o tema, ressaltando a importância da fase de liquidação, vale transcrever a lição dos doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior¹ no seguinte sentido:

“Os comprovantes de entrega do bem ou da prestação do serviço não

1 Idem Item 1.



devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determinou a despesa.”

33. O artigo 63, §2º, da Lei nº 4.320/64 é claro ao prever que a liquidação da despesa, seja por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço. Vejamos:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

34. Fato é que a liquidação da despesa não se finaliza com um ato, que no caso informado pela defesa é o ateste do Coordenador de Unidade de Conservação, e sim com uma série de atos, que inclui o ateste da Diretoria Administrativa Financeira, por força contratual, cláusula quinta, parágrafo primeiro do Contrato nº 16/2007.

35. A nota fiscal é emitida para formalizar a aquisição de um bem ou prestação de serviço. Somente se constituirá em documento fiscal hábil, capaz de assegurar efeitos jurídicos, fiscais e acobertar as prestações de serviços, se observada, no mínimo, a exigência quanto a sua validade.

36. Importa destacar que cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão, sendo este entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União nos seguintes termos:



“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes”.²

37. Nesse diapasão, considerando que o atesto é o ato mais importante do processo de liquidação da despesa realizada pela Administração, justificando, assim, o respectivo pagamento³, a ausência de tal procedimento conforme constatado pela Equipe Técnica, revela atitude desidiosa do gestor, que deve ser penalizado pela prática de ato contrário ao regramento legal (art. 289, II, RITCE/MT).

38. Não obstante, sendo o escopo maior da atuação desta Corte de Contas a conscientização dos gestores quanto à proba atuação e trato da coisa pública em conformidade com os ditames legais, necessária é a expedição de **determinação** à atual gestão da SEMA para que se atente à falha ora apontada, a fim de que realize a contento todas as fases de realização de despesas, em especial no que pertine aos atestos da liquidação, bem como a exigência de apresentação dos documentos necessários e previstos no contrato nº 15/2010 e Contrato nº 16/2007.

²Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara.

³ Acórdão nº 3.307/2077 – 2ª Câmara – TCU.



39. No que tange a prestação de contas irregular de adiantamento (**JB 14**), os gestores reconhecem a falha apontada, aduzindo que a servidora Míriam Neide da Silva passou por situações pessoais que a levaram a se ausentar da SEMA. Assim, a servidora deixou de prestar contas dentro do prazo legal, porém, quando ela retornou as suas atividades foi feita a notificação 001/2013, em 18/04/2013. A servidora informou que, ao procurar a empresa que prestou os serviços na época, tomou conhecimento de que ela não poderia emitir a NF, se dispondo a assinar um recibo ou uma declaração para compor o processo de prestação de contas. Assim, a servidora autorizou a dedução do valor referido adiantamento das verbas rescisórias que faz jus.

40. Frisa-se que a Lei Estadual nº 4.454, de 07 de maio de 1982, dispõe em seu artigo 3º que: *“Não excederá a 60 (sessenta) dias o prazo de aplicação do adiantamento, e de 90 (noventa), a partir do recebimento, o de comprovação”*.

41. Cumpre mencionar que, não consta nos autos nenhum documento que comprova a autorização da servidora Míriam Neide da Silva para o desconto do adiantamento na verba rescisória.

42. Ante o exposto, necessário se faz a **punição** dos gestores com multa nos termos do art. 289, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007, bem como a **determinação** para que proceda o ressarcimento aos cofres públicos do valor concedido a título de adiantamento sem a devida prestação de contas, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DAS FALHAS ATINENTES À CONTRATOS:

4- HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. A fiscalização do contrato nº 015/2010 está sendo ineficiente. Item 3.4.4.

5- HB 08. Contrato. Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

4.1. Omissão de aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de



irregularidades constatadas na execução do contrato, em desacordo com os artigos 86 a 88 da lei 8.666/93. Item 3.4.2.

6- HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. A publicação do extrato do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2007 não respeitou o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93. Item 3.4.1.2

43. Segundo apontado pela Equipe Técnica, referente a irregularidade **HB04** a fiscalização do contrato nº 015/2010 está sendo ineficiente.

44. Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização é realizada por uma Comissão denominada Comissão de Gestão de Sistemas – CGS. Segundo a Portaria nº 147/2012, que nomeia a comissão para a supervisão e acompanhamento da execução do contrato em pauta, são atribuições da CGS:

- I. estabelecimento de prioridades dos requisitos dos sistemas;
- II. acompanhamento e avaliação dos serviços prestados;
- III. propor alterações na sistemática da prestação de serviços;
- IV. aferir os relatórios das atividades desenvolvidas;
- V. atestar as notas fiscais emitidas para os serviços prestados conforme o contrato;
- VI. informar ao Secretário de Estado do meio Ambiente através de Relatórios, todas as variações entre os resultados pré-estabelecidos e os resultados alcançados;
- VII. deliberar sobre a criação de novos sistemas e definir seus Gestores.

45. Porém, verifica-se que diante das inconformidades encontradas na execução do contrato, a comissão não foi eficiente na atribuição que lhe foi imputada. Há uma proposta elaborada pela CTI da SEMA que, reconhecendo as dificuldades da fiscalização pela comissão formada pela Portaria nº 147/2012, propõe que haja um fiscal para cada setor/área em que a contratada presta serviços, fls. 1857/1858 TCE/MT. Seria oportuno que tal relatório fosse levado em consideração para futuras mudanças na fiscalização.

46. Com relação ao não cumprimento do disposto no art. 67, da



Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos, vejamos:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

47. Conforme disposto no artigo 67 da Lei de Licitação, a fiscalização deve recair sobre a execução do contrato, não bastando apenas a nomeação de servidor para proceder a fiscalização, devendo-se, ainda, ser comprovada a fiscalização mediante relatório de acompanhamento da execução dos Contratos Administrativos.

48. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

49. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada⁴, *in verbis*:

“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado”.(grifo nosso)

50. Ante o exposto, sendo certo que a execução do contrato nº 015/2010 não foi fiscalizada de maneira eficiente e nem por um representante da Administração, não merece a falha em questão ser desconsiderada, devendo o gestor ser **penalizado** nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, além de ser imposta **determinação** para que sejam

4 MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotada**. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534.



observados os ditames da Lei de Licitações – Lei 8.666/93.

51. A irregularidade de sigla **HB05** cuida de impropriedade na publicação do extrato do 7º Termo Aditivo do Contrato nº 16/2007, visto que não respeitou o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93.

52. O 7º Termo aditivo foi assinado em 16/08/2012 e foi publicado no DOE em 14/12/2012, ultrapassando assim o prazo estabelecido em lei para a publicação de tais atos.

53. A defesa informa que o 7º Termo aditivo foi publicado em atraso em virtude do atraso na assinatura e devolução do Termo Aditivo pelas partes.

54. Em que pese as alegações da defesa, estas não merecem prosperar, posto que com a confirmação, resta evidente que o gestor da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes.

55. A Lei de Licitações, que rege os contratos administrativos, disciplina, nos termos do art. 61, parágrafo único, que:

*“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*



56. Dessa forma, resta patente a ilegalidade do presente apontamento.

57. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende pela aplicação de **multa** aos responsáveis, em razão da irregularidade grave perpetrada, haja vista principalmente o desatendimento à Lei nº 8.666/93, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como sendo imperiosa a **determinação** ao gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

58. Acerca da irregularidade **HB08**, constatou a Equipe Auditora que houve omissão de aplicação de sanções administrativas ao contratado (Contrato 15/2010/SEMA – fls. 1448 a 1480 TCE/MT), em desacordo com os artigos 86 a 88 da lei 8.666/93.

59. Em sede de defesa, os responsáveis alegam que a SEMA não necessitou instaurar um processo administrativo visando a apuração de fatos e possível aplicação de penalidades à empresa contratada, porque foram cumpridas as fases de registro de consolidação das demandas junto à CGS, criação da Ordem de Serviço e atesto da execução pela CGS.

60. Alegam que os documentos dos sistemas e os Códigos-Fontes gerados em função das atividades de evolução e/ou manutenção dos aplicativos do órgão estão em posse da SEMA. Com relação ao preposto, informa que a função foi exercida pelo Sr. Paulo Márcio de Araújo, conforme documento de fl. 1985 – TCE/MT.

61. Em análise dos autos, verifica-se que as irregularidades constatadas pela contratada e que não foram objeto de sanções administrativas por parte da contratante, são atinentes ao descumprimento de cláusula contratual no que tange às fases estabelecidas de execução do contrato. A exemplo tem-se a Cláusula Sexta – Da Execução do Contrato”, que estabelece em seu item 6.6 e



6.7 que:

*“6.6. Para a execução dos serviços previsto neste contrato, será necessário observar as fases de Planejamento dos serviços a serem executados, Emissão da ordem de Serviço e gerenciamento do contrato.
6.7. todos os serviços descritos serão executados mediante instrumento formal específico, preenchido a partir das demandas da CONTRATANTE, em documento denominado “Ordem de Serviço”.*

62. Todavia, acontece que nos processos de despesa nos quais deveriam constar as ordens de serviço expedidas pelo departamento demandante da SEMA, encontra-se uma ordem de serviço genérica expedida no exercício de 2010 (fls. 1368 e 1369 TCE/MT) a qual se repete a cada novo processo de despesa. Tal fato dificulta o aferimento do serviço prestado pelo contratado já que não se tem de forma detalhada o serviço que foi solicitado e o quanto se gastou de horas na resposta à solicitação, já que a unidade métrica do objeto contratado é por horas.

63. O fato é reforçado com o relatório emitido pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação (fls. 1698 a 1712 TCE/MT), no qual são relatadas as inconformidades do referido contrato, dentre as quais a irregularidade destacada aqui, qual seja, a não entrega de documentos exigidos no Plano de Manutenção do Planejamento de Serviços, parte integrante do contrato.

64. Ademais, dentre as obrigações da Contratada previstas no contrato está a de executar todos os serviços e obrigações dispostos no Anexo VI – Plano de Trabalho (item 2.4. do contrato).

65. Pois bem, dentro do Plano de manutenção do Planejamento de Serviço estavam previstos os seguintes serviços:

“Será entregue a cada (três) meses os códigos-fonte atualizados dos sistemas em (duas) cópias em mídia DVD-ROM (...).

(...)

Será entregue a cada 6 (seis) meses na Coordenadoria de Tecnologia da Informação da SEMA (duas) cópias em mídia DVD-ROM, os Casos de Uso



contendo as funcionalidades dos sistemas, a lista de atores e os cenários de uso. Também será entregue o Dicionário de dados, contemplando as tabelas com os dados literais, geográficos e o data warehouse”.

66. Compulsando os autos, conforme atesta o ofício nº 017/2011 expedido pela CTI (Coordenadoria de Tecnologia da Informação), acostado às fls. 1345/1346 TCE/MT, demonstra que a contratada não vinha atendendo ao estipulado na citação, já que a CTI teve que solicitar formalmente o cumprimento da exigência contratual.

67. Despiciendo tecer maiores considerações quanto a gravidade da falha, já que a estrita observação aos procedimentos na Lei de Licitação é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal.

68. Nesse contexto, ante ao desrespeito as regras legais aplicáveis ao tema, tendo em vista o aspecto não só punitivo, mas também pedagógico da **sanção** pecuniária merecem os responsáveis sofrer reprimenda nos moldes regimentais desta Corte - art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, além da **determinação** para que se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93, de modo a evitar a reincidência de atos irregulares.

DAS FALHAS ATINENTES À LICITAÇÃO:

7- GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

7.1. Inexistência do estudo de viabilidade de preços para assegurar, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser realizada atenda aos interesses da SEMA, sobretudo quanto aos valores praticados, em descumprimento ao inciso III § 3º do art. 77 do Decreto Estadual nº 7.217, de 14 de março de 2006, nas Adesões às Atas de Registro de Preços nº 16/2011/SAD (Processo nº 753672/2011), nº 41/2011/SAD (Processo nº 0710754/2011) e nº 67/2011/SAD (Processo nº 0493167/2011). Item 3.3.c)

69. No que tange a ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório, o gestor alegou que o preço referência é competência exclusiva da SAD, cabendo aos demais órgãos somente aderir.



70. Como bem avaliado pela Equipe Auditora (fl. 2289), “a alegação da defesa que cabe ao órgão aderir está correta, porém, antes dessa adesão, deve-se cumprir o inciso III do § 3º do art. 77 do Decreto Estadual nº 7.217, que se refere ao estudo da viabilidade para assegurar, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, principalmente em relação aos valores praticados”.

71. Trago à baila o que dispõe o Decreto Estadual nº 7.217, em seu artigo 77, § 3º:

“III – assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a aquisição/contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;”

72. Ante o exposto, torna-se imperioso destacar que a impropriedade constatada evidencia um descuido na gestão no sentido de não preservar o interesse público e/ou garantir que este prevaleça sobre o particular.

73. Embora a impropriedade constatada não configure prejuízo direto ao erário, não há de se pensar que a falha não enseja a irregularidade de um procedimento.

74. Considerando os argumentos acima expostos, clara é a desobediência aos ditames da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 7.217, sujeitando, pois, aos responsáveis à penalidade de **multa** nos termos regimentais (art. 289, inciso II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010), com observância às circunstâncias previstas no artigo 77, da LC nº 269/07 (Lei Orgânica TCE/MT).

75. Por fim, há de se ressaltar que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desse fato. Para além da penalidade pecuniária, resta a importante (senão mais importante) tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa a expedição de **determinação**



aos gestores para que faça estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos preceitos que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que concerne à presente irregularidade, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração Pública.

II.1.3 – IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO Sr. MOACIR COUTO FILHO - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa

9- Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010. Não instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades do servidor, (art. 170 da LC n. 04/90 c/c art. 14 do Decreto Estadual nº 2101/2009).

9.1. Não instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades do servidor que não prestou contas de adiantamento recebido e não devolveu o recurso recebido, contrariando o art. 170 da LC n. 04/90 c/c art. 14 do Decreto Estadual nº 2101/2009. Item 3.2.2.

76. Acerca da irregularidade em questão, não houve instauração de Tomada de Contas para apuração da responsabilidade da servidora Miriam Neide da Silva, tendo em vista que esta não prestou contas e nem devolveu o adiantamento recebido.

77. Em sede de defesa, o gestor alega que a SEMA notificou a servidora e não recebendo resposta, providenciou o desconto na Verba rescisória a que a servidora possui direito.

78. Cumpre ressaltar, que esta ponto já foi objeto de análise neste parecer quando do estudo da irregularidade JB14 acima.

79. Porém, visando melhor elucidação acerca do tema, tem-se que não restou comprovado nos autos a devolução do valor indevido de adiantamento aos cofres públicos, como também, o gestor, devidamente responsável, não instaurou a devida Tomada de Contas a fim de apurar a responsabilidade da servidora para devolução dos recursos indevidamente percebidos a título de adiantamento.



80. Ante o exposto, considerando a inércia do gestor para apuração dos fatos e da responsabilidade da servidora Miriam Neide da Silva, a fim de prestar contas acerca do adiantamento recebido e/ou restituir aos cofres públicos a verba recebida indevidamente, necessária se faz a aplicação de multa, nos moldes previstos no art. 289, inciso II, do RITCE/MT.

II.1.4- IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso

10- Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

10.1. Não foram cumpridas as determinações do Acórdão n.º 3.330/2011, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009. Subitens 1, 2 e 6 do item 4.

81. Foi constatada pela SECEX, irregularidade que não possui classificação pela Resolução Normativa n.º 17/2010, mas que afronta diretamente as normas da Administração Pública, uma vez que trata-se do não cumprimento de recomendações expedidas por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n.º 3.330/2011 (proc. n.º 3.839-3/2011), por ocasião do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Unidade referente ao exercício de 2010. Dispõe o Acórdão n.º 3.330/2011:

“ACÓRDÃO Nº 3.330/2011 - TP

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 3.839-3/2011.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 193, § 2º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer n.º 4.815/2011, do Ministério Público de Contas, **em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, exercício 2010, gestão dos Srs. Luiz Henrique Chaves Daldegan, período de 1º-1-2010 a 31-3-2010 e Alexander***



Torres Maia, período de 1º-4-2010 a 31-12-2010, tendo como corresponsáveis o contador Sr. Joanir de Arruda Campos e a coordenadora de gestão de pessoas Sra. Marcela Marques Melo; recomendando à atual gestão que: **a) os responsáveis pelo Setor de Patrimônio implementem um controle efetivo dos veículos utilizados pela Secretaria, de modo a otimizar os recursos e evitar maiores prejuízos, conforme descrito no subitem 2.1, do relatório do voto do Relator; b) sejam tomadas as devidas providências para que se obtenha o melhor resultado com os bens elencados no subitem 4.2;** c) sejam especificadas e normatizadas as despesas no contrato do termo de parceria, conforme descrito no subitem 5.4; d) a regularização da divergência entre os bens móveis registrados no balanço patrimonial e os apresentados no inventário físico e financeiro de 2010, conforme descrito no subitem 12.3; e) a implementação de mecanismos que possibilitem celeridade na tramitação dos processos de diárias, de forma que os custos em nome do interesse público não tenham que ser arcados, ainda que de forma temporária, exclusivamente pelo servidor; **f) efetue a implementação sistematizada eletronicamente, quanto aos controles necessários no registro de frequência nas unidades do interior, de forma a evitar erros que possam resultar danos ao erário;** g) promova esforços para impedir que as irregularidades enumeradas no relatório da auditoria sejam repetidas, devendo ser levadas em consideração as medidas sugeridas pela equipe técnica deste Tribunal no relatório de auditoria destas contas; e, h) atenham-se às orientações constantes no parecer do Ministério Público de Contas às fls. 3.680 a 3.707-TC; e, ainda, determinando a Sra. Marcela Marques Melo, que regularize e comprove, no prazo de 60 dias, os ressarcimentos aos cofres estaduais que faltaram, por parte dos ex-servidores elencados no subitem 3.4, bem como no subitem 7.1, constantes do relatório do voto do Relator, caso contrário, os ressarcimentos deverão ser efetuados com recursos próprios; determinando, ainda, ao Sr. Luiz Henrique Chaves Daldegan a) o ressarcimento aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, do valor correspondente a 13,39 UPFs/MT, em face do pagamento de juros e multas de energia elétrica, conforme consta no subitem 1.1 do relatório do voto Relator; e, b) a comprovação da compensação pela Rede Cemat, do valor de R\$ 944,92, cobrado indevidamente na fatura do mês de março de 2010, conforme descrito no subitem 1.1 do relatório; determinando, ainda, ao Sr. Alexander Torres Maia que restitua, com recursos próprios aos cofres públicos estaduais os valores correspondentes a 198,20 UPFs/MT, em face do pagamento de juros e multas de energia elétrica, conforme consta nos subitens 1.1 e 3.2 do relatório; e, 1,38 UPFs/MT, em face do pagamento de débito de juros em contas bancárias, conforme consta no subitem 5.5 do relatório do voto do Relator; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 289, inciso II, da Resolução n.º 14/2007, aplicar aos Srs. Alexander Torres Maia, Luiz Henrique Chaves Daldegan e a Sra. Marcela Marques Melo, a multa no valor de 11 UPFs/MT a cada um, todas em virtude das irregularidades praticadas no subitem 4.1 do relatório do voto do Relator, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005. As multas e a restituições de valores aos cofres públicos estaduais, deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.



82. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, percebe-se que o gestor não observou as recomendações dos itens a) b) e f) constante no Acórdão acima transcrito.

83. O Secretário que exerceu a direção da Unidade Marginada durante o exercício de 2010, apresentou informações, aduzindo, porém, em sintonia, os argumentos de defesa.

84. Informou o defendente Sr. **VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO**, em sua justificativa, que, quanto ao primeiro apontamento “no Decreto 2.488/2010, que aprova o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Ambiental, a Gerência de Transporte tem como missão o controle de custo e a administração de uso da frota de veículos”.

85. Ainda, quanto ao sexto apontamento (letra “f” do Acórdão) - efetuar a implementação sistematizada eletronicamente, quanto aos controles necessários no registro de frequência nas unidades do interior, de forma a evitar erros que possam resultar danos ao erário, o gestor esclarece que na sede de Cuiabá o controle de assiduidade dos servidores é realizado por sistema de ponto eletrônico biométrico. Todavia, nas unidades do interior são utilizadas as folhas de pontos, instrumento hábil para realizar o controle de assiduidade dos servidores lotados nas Diretorias e Gerências Regionais. A defesa alega que o inciso III do art. 2º do Decreto 2129/2003 prevê que o controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante folha de ponto.

86. Avaliando os argumentos apresentados, a Secex posicionou-se pela manutenção dos apontamentos, tendo em vista que “quanto ao subitem 1, a defesa não acrescentou justificativa para o não cumprimento da determinação ocorrida no julgamento das contas anuais de 2010, **permanecendo a irregularidade**. Quanto ao subitem 2, não foi apresentada defesa, **permanecendo a irregularidade**. Quanto ao subitem 4, assiste razão a defesa, ficando **sanada a irregularidade**. Quanto ao subitem 6, a defesa tenta justificar o controle de ponto manual pelo Decreto 2129/2003; porém, essa irregularidade



*refere-se ao não cumprimento da determinação deste Tribunal, não se entrando no mérito de analisar o fato em si, pois já foi analisado nas contas anuais de 2010. Portanto, **permanece a irregularidade**. Com isso, **permanece a irregularidade para os subitens 1, 2 e 6**". (fl. 2294).*

87. Em conclusão, denota-se necessária a manutenção dos apontamentos por este *Parquet* de Contas, e como forma de admoestar o gestor Sr. **VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO** pelo descumprimento de recomendação, é perfeitamente cabível a aplicação de **multa** ao mesmo, nos termos do art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 6º, II da Resolução Normativa nº 17/2010, devendo ainda ser **determinado** à atual gestão da SEMA a adoção de medidas efetivas para que a Unidade tenha um controle interno eficaz, permitindo e garantindo o controle de custo e a administração de uso da frota de veículos, bem como o controle de assiduidade dos servidores lotados nas Diretorias e Gerências Regionais, destacando assim os aspectos relevantes correspondentes aos atos de gestão.

II.1.5- IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO Sr. LUCIEDIO RODRIGUES LISBOA – Responsável pela Gerência de Transporte (8.14.1.) E DO Sr. ROBERTO CRÂNCIO MACIEL – Responsável pela Gerência de Patrimônio (8.14.2.)

DAS FALHAS RELATIVAS AO CONTROLE INTERNO:

12- EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

12.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, pois não houve controle individualizado dos gastos com manutenção das viaturas. Item 3.8.1.

12.2. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Patrimônio, pois não houve a integral utilização do Sistema SIGPAT e não foi realizado o inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis. Itens 3.8.2 e 3.8.3.

88. No que tange ao controle interno, constatou a Equipe Técnica a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos verificados nos sistemas de transporte e patrimônio da SEMA, sendo as falhas



constatadas imputadas sob a responsabilidade solidária do Responsável pela Gerência de Transporte Sr. LUCIEDIO RODRIGUES LISBOA e do Responsável pela Gerência de Patrimônio Sr. ROBERTO CRÂNCIO MACIEL.

89. Em defesa apresentada a esta Corte, informa que apresentou à equipe técnica os gastos totalizados por veículo, já que, no ano de 2012, contou com sistemas de controle de abastecimento e manutenção por veículos disponibilizados pela SAD junto às contratadas, bem como que o inventário físico e financeiro de 2012 foi encaminhado ao TCE pelo Ofício 08/CCONT/SEMA-MT/2013 de 27/03/13, protocolo 85081 D 2013.

90. A SECEX manifestou pela permanência da irregularidade, haja vista que foi apresentado à equipe os gastos totais com manutenção, tanto serviços, quanto peças. Não constava os gastos individualizados por veículos. A defesa não encaminhou nenhum documento que comprove sua afirmação.

91. No presente caso, verifica-se a inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. Em que pesem as alegações da defesa, não se denota possível o afastamento das situações apontadas, posto que não possui o controle individualizado dos gastos suportados pela Prefeitura para manutenção dos veículos e equipamentos existentes no Ente, o que fere a transparência da gestão pública, infringindo assim as normas regimentais contidas na Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal de Contas, da Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/1964.

92. Vale lembrar, a teor do que preleciona Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior⁵, “que o controle interno é fundamental para o êxito da Administração (...) e deve ser estabelecido em sistema de funcionamento tal que permita aos Poderes o conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração.”

⁵ A Lei nº 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 33 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.



93. Acerca da ausência de etiquetas com o número de patrimônio em alguns bens existentes na Prefeitura, verifica-se a deficiência no Controle Interno do Ente, posto que enseja a incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, o que demonstra ineficiência na administração pública.

94. Deste modo, torna-se imperiosa a **determinação** aos responsáveis para que providencie a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, mormente acerca dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada e etiquetamento dos bens patrimoniais com o número de patrimônio.

95. Assim, considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entende este *Parquet* que devem ser mantidas as presentes irregularidades classificadas como grave, recebendo os responsáveis a penalidade prevista no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, uma para cada fato punível.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

96. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

97. No que tange à constatação de 11 (onze) irregularidades consideradas por este *Parquet* de Contas, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas ligadas à



adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

98. Com relação as Contas Anuais do exercício anterior, verifica-se que o Acórdão nº 173/2012 – TP foi emitido em 10/04/2012 e algumas das determinações foram regularizadas e outras situações não regularizadas, tornando-se razoável que a equipe que irá proceder auditoria na SEMA em 2013 verifique o cumprimento dessas determinações.

99. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, com penalização do gestor, bem como recomendação para correção das irregularidades sobressalentes e determinações legais.

IV - CONCLUSÃO

100. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com determinações legais e recomendações das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor **Sr. Vicente Falcão de Arruda Filho**, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. nº 14/07;

b) pela **aplicação de multa**, sendo uma para cada fato punível, aos seguintes responsáveis:

Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, e do **Sr. MOACIR COUTO FILHO** - Secretário Adjunto



Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES:

- **JB01, JB14**, conforme art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. **287 e 289, inciso I, do RITCE/MT**, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;
- **JB03, JC15, HB04, HB08, HB05, e GC13**, a teor do que dispõem o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. **289, inciso II, do seu Regimento Interno**;

Sr. LUCIEDIO RODRIGUES LISBOA – Responsável pela Gerência de Transporte (8.14.1.) E DO Sr. ROBERTO CRÂNCIO MACIEL – Responsável pela Gerência de Patrimônio, EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE - EB05, a teor do que dispõem o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. **289, inciso II, do seu Regimento Interno**;

Sr. MOACIR COUTO FILHO - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa, EM RAZÃO DA:

- **Irregularidade sem classificação** na Resolução 17/2010. Não instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades do servidor, a teor do que dispõem o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. **289, inciso II, do seu Regimento Interno**;

Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, EM RAZÃO DA:

- **Irregularidade sem classificação** na Resolução 17/2010. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal, de acordo com o art. 75, inciso IV, da LC nº 269/07 c/c os art. **289, inciso III, do RITCE/MT**, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **restituição ao erário**, com recursos próprios, em face dos responsáveis solidários, Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO -



Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, e do Sr. MOACIR COUTO FILHO - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa:

c.1) no valor de R\$ 1.447,33 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), que deve ser glosado e corrigido pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, em razão de ausência de documentos comprobatórios de despesas (**JB01**);

c.2) o montante correspondente ao gasto impróprio, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da prestação de contas irregular de adiantamento da Sr^a Miriam Neide da Silva – fl. 1561 (**JB14**);

d) pela **determinação** legal à atual gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, para que:

d.1) se atente à falha ora apontada, a fim de que realize a contento todas as fases de realização de despesas, em especial no que pertine aos atestos da liquidação, bem como a exigência de apresentação dos documentos necessários e previstos no contrato nº 15/2010 e Contrato nº 16/2007;

d.2) se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93, de modo a evitar a reincidência de atos irregulares;

d.3) faça estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos preceitos que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração Pública;

d.4) a Unidade tenha um controle interno eficaz, permitindo e garantindo o controle de custo e a administração de uso da frota de veículos, bem como o controle de assiduidade dos servidores lotados nas Diretorias e Gerências Regionais, destacando assim os aspectos relevantes correspondentes aos atos de gestão;



d.5) providencie a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, mormente acerca dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada e etiquetamento dos bens patrimoniais com o número de patrimônio;

f) pela **recomendação** à atual gestão:

f.1) atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da SEMA sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário;

f.2) atente quanto ao Acórdão nº 173/2012 – TP, emitido em 10/04/2012, face ao não cumprimento de algumas determinações ali impostas;

g) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de agosto de 2013.

(assinatura digital)⁶

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Assistente de Gabinete
Matrícula 8009210

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.